



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2022/115 (CONTJOR-R)

Queixas apresentadas por Márcio Alves e Martinho Fernandes contra a Rádio Vale do Minho por falta de rigor informativo na notícia “Monção: Junta de Freguesia de Merufe tem um buraco financeiro de 250 mil euros”⁰¹

Lisboa
28 de abril de 2022

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2022/115 (CONTJOR-R)

Assunto: Queixas apresentadas por Márcio Alves e Martinho Fernandes contra a Rádio Vale do Minho por falta de rigor informativo na notícia “Monção: Junta de Freguesia de Merufe tem um buraco financeiro de 250 mil euros”

I. Queixas

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), no dia 20 de dezembro de 2021, uma queixa de Márcio Alves contra a Rádio Vale do Minho por falta de rigor informativo na notícia “Monção: Junta de Freguesia de Merufe tem um buraco financeiro de 250 mil euros”, publicada no dia 5 de dezembro de 2021 na página do sítio eletrónico da Rádio Vale do Minho e na respetiva página da rede social Facebook.
2. Deu ainda entrada na ERC, sobre a mesma notícia, com os mesmos fundamentos e na mesma data, queixa subscrita por Martinho Fernandes.
3. As queixas foram inicialmente submetidas através do formulário para o efeito disponibilizado no sítio eletrónico da ERC.
4. Tendo os queixosos sido notificados, nos termos do artigo 108.º do Código do Procedimento Administrativo, para suprir dados em falta nas queixas, vieram a fazê-lo, através de requerimentos datados de 29 de dezembro de 2021.
5. Os queixosos alegam que o título da notícia publicada pela Rádio Vale do Minho - “Monção: Junta de Freguesia de Merufe tem um buraco financeiro de 250 mil euros” - é claramente tendencioso e em nada se compara com o teor da notícia e atenta contra o bom-nome dos visados, que são os anteriores elementos do Executivo da Junta de Freguesia de Merufe. Consideram que «o teor do título é falso e apenas está manifestada a opinião de uma das partes, quando no conteúdo da notícia

aparece o contraditório apresentado». Concluem que se trata «de uma notícia que reflete apenas desinformação e teorias da conspiração e o título falso envergonha o jornalismo preocupado com a verdade das notícias que divulga». Alegam que «o título em causa induz o leitor em erro, transmitindo informação que é falsa, insinuando ou mesmo acusando os denunciantes de terem provocado um “buraco” financeiro». Concluem que o título revela falta de rigor informativo e violação do direito ao bom nome e reputação» e «tem um carácter e intuito sensacionalista».

6. Deu ainda entrada na ERC, no dia 14 de janeiro de 2022, uma queixa apresentada por Manuel Vilarinho sobre a mesma notícia e com os mesmos fundamentos. Não foi dado seguimento a esta queixa, uma vez que a peça em causa foi divulgada no dia 5 de dezembro de 2021 e que a queixa apresentada na ERC tem o registo postal do dia 10 de janeiro de 2022, não tendo sido respeitado o prazo de 30 dias imposto pelo artigo 55.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

II. Posição do Denunciado

7. Ao abrigo do disposto nos artigos 55.º e seguintes dos Estatutos da ERC, procedeu-se à notificação ao diretor da Rádio Vale do Minho.
8. A oposição às queixas foi inicialmente apresentada por advogado em representação da Rádio Nova Contrasta Comunicação, Lda., detentora da Rádio Vale do Minho.
9. O advogado da Rádio Nova Contrasta Comunicação foi informado pela ERC que a oposição, para ser considerada no processo, deveria ser subscrita pela direção da Rádio Vale do Minho ou apresentada por advogado com procuração para o efeito subscrita pelo diretor da Rádio Vale do Minho, por força do artigo 33.º da Lei da Rádio, que garante a autonomia do diretor do serviço de programas de rádio relativamente ao operador de rádio e detentor do serviço de programas.

- 10.** Em sequência, a Rádio Vale do Minho, representada por advogado, veio apresentar oposição às queixas apresentadas por Márcio Alves e Martinho Fernandes, nos seguintes termos:
- a) A Rádio Vale do Minho rege a sua atuação por critérios de pluralismo, isenção e apartidarismo procurando fazer uma informação rigorosa, equilibrada e objetiva.
 - b) A notícia objeto da queixa tem origem nos factos que se passaram na Assembleia da Freguesia, que ocorreu no dia 5 de dezembro de 2021, na qual o Presidente da Junta de Freguesia referiu que a realização da Assembleia de Freguesia extraordinária se destinou ao esclarecimento público da real situação financeira da Junta. Que compromete as propostas do executivo para o mandato de 4 anos devido à existência de dívidas a fornecedores de cerca de € 100.000, que não estavam cabimentadas no orçamento e para as quais não existia saldo disponível para pagar e ao valor da obra que foi adjudicada no dia 23 de setembro de 2021 no valor de € 94.924,25 mais IVA.
 - c) Nessa Assembleia de Freguesia foi ainda referido que o novo executivo constatou as incongruências entre mapas orçamentais entregues e as faturas em dívida, denunciou os factos ao Tribunal de Contas e à Inspeção-Geral das Finanças.
 - d) Na notícia consta a posição do atual Presidente da Junta e a posição do anterior Presidente. Procurou-se assim diversificar e cruzar fontes de informação, tendo-se procedido à audição das partes com interesses atendíveis.
 - e) Contudo, o que foi referido pelo anterior Presidente da Junta foram meras conclusões, sem conterem factos que desmentissem os factos apurados na notícias - a existência de faturas por pagar a fornecedores sem estarem cabimentadas no orçamento da Junta de Freguesia, sem existir saldo disponível para proceder ao pagamento e a adjudicação de uma obra no valor no valor de

€ 94.924,25 mais IVA. Estas factos foram confirmados pelo atual Presidente da junta, pela contabilista e constam da ata da Assembleia de Freguesia.

f) Acresce que a rádio deu cumprimento ao direito de resposta dos queixosos.

III. Audiência de conciliação

11. No âmbito do procedimento de queixa, as partes foram convocadas para uma audiência de conciliação, que se realizou a 4 de março de 2022. Apesar de ter sido requerida pelas partes a suspensão da audiência, não foi alcançado um acordo que sanasse o conflito, pelo que o processo prosseguiu os seus termos.

IV. Análise e fundamentação

12. A notícia objeto de queixa foi publicada no dia 5 de dezembro de 2021 no *site* da Rádio Vale do Minho¹, assim como na página da rede social Facebook daquela rádio.

13. A notícia tem o título “Monção: Junta de Freguesia de Merufe tem um buraco financeiro de 250 mil euros”, e subtítulo “Número divulgados em reunião extraordinária”.

14. A notícia recorre a declarações da atual contabilista da Junta de Freguesia de Merufe para identificar a existência de um valor em dívida pendente de 150 mil euros a que acresce um contrato de empreitada de 100 mil euros.

15. Lê-se na notícia que «[a] Junta de Freguesia de Merufe tem um buraco financeiro na ordem dos 250 mil euros. O valor foi anunciado este domingo, pelo atual Executivo liderado por Fernando Pinto (PSD) em reunião extraordinária daquele órgão, que

¹ https://www.radiovaledominho.com/moncao-junta-de-freguesia-de-merufe-tem-um-buraco-financeiro-de-250-mil-euros/?fbclid=IwAR05ciepVNYK0ovLJH_x06V7J-zTkX2nWewUi5GnR-fUMNNX73f5KlgBJXU

contou com a presença de dezenas de populares na assistência. [...] Foi dada a palavra à atual contabilista da Junta de Freguesia de Merufe, Vera Amorim, que expôs a situação financeira daquele órgão.»

16. Seguem-se as declarações do atual Presidente da Junta, «Fernando Pinto, que venceu pelo PSD as eleições autárquicas realizadas no passado dia 26 de setembro», manifestando a sua preocupação com a situação: «Questionado sobre até que ponto estes números vão condicionar o trabalho da Junta, o presidente teve resposta imediata. “Em tudo. Estamos condicionados para os quatro anos, a correr bem!”, exclamou.»
17. Seguem-se as declarações do anterior Presidente da Junta, Márcio Alves, queixoso no presente processo. Uma vez que o mesmo não esteve presente na reunião em causa, estas declarações foram obtidas através de um contacto posterior da Rádio Vale do Minho.
18. De acordo com a notícia, Márcio Alves «mostrou-se surpreendido com os valores divulgados. “Sinceramente não sei onde foram buscar esses números. É falso! Completamente falso!”, assegurou na certeza de que a anterior Junta deixou contas “equilibradas”. ...“Iremos ler as atas e, a confirmar-se que isso foi dito, iremos agir judicialmente contra pessoas que nos estão a caluniar”, assegurou. “Admira-me uma Junta que diz que não tem dinheiro e que já anda a fazer obras. Quando não se tem dinheiro não se faz obras! Das duas uma: ou ainda querem enterrar mais a Junta ou não sabem o que andam a fazer”, concluiu.»
19. Tendo em conta as queixas apresentadas, cabe avaliar o rigor informativo da peça jornalística.
20. Entre os objetivos de regulação da comunicação social conta-se, tal como disposto na alínea d) do artigo 7.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, «assegurar que a informação fornecida pelos prestadores de serviços de natureza editorial se pauta por critérios de **exigência e rigor** jornalísticos [...]».

21. Em conformidade com este objetivo, é competência deste órgão «fazer respeitar os princípios e limites legais aos conteúdos difundidos pelas entidades que prosseguem atividades de comunicação social, designadamente em matéria de **rigor informativo** [...]» (alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º dos mesmos Estatutos).
22. No campo específico da imprensa, no qual, no caso *sub judice*, nos situamos, «o direito dos cidadãos a serem informados é garantido, nomeadamente, através: [...] e) Do acesso à Alta Autoridade da Comunicação Social para salvaguarda da isenção e do rigor informativos» (artigo 2.º, n.º 2, alínea e) da Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro), devendo, por força do n.º 2 do artigo 2.º da Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, aquela referência à extinta Alta Autoridade considerar-se feita à ERC.
23. Por seu turno, o artigo 3.º da Lei de Imprensa dispõe que «a liberdade de imprensa tem como únicos limites os que decorrem da Constituição e da lei, de forma a salvaguardar o rigor e a objetividade da informação [...] e a defender o interesse público e a ordem democrática».
24. Deste modo, não só à ERC compete assegurar o rigor e a isenção informativos como sobre os órgãos de comunicação social de natureza informativa impende o compromisso de prosseguir aqueles princípios que, acrescente-se, constituem também dever dos jornalistas, de acordo com a legislação e a deontologia aplicável.
25. Na verdade, o rigor informativo é um princípio orientador de toda a prática jornalística. A alínea a) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista² (doravante, EJ) determina aos jornalistas que informem «com rigor e isenção, rejeitando o sensacionalismo e demarcando claramente os factos da opinião». A alínea f) do n.º 1 do citado artigo 14.º do EJ determina que os jornalistas devem «identificar, como regra, as suas fontes de informação, e atribuir as opiniões recolhidas aos respetivos autores».

² Aprovado pela Lei n.º 1/99, de 13 de janeiro, na sua redação atual.

- 26.** Destaque-se ainda o ponto 1 do Código Deontológico do Jornalista³, o qual dispõe que «[o] jornalista deve relatar os factos com rigor e exatidão e interpretá-los com honestidade. Os factos devem ser comprovados, ouvindo as partes com interesses atendíveis no caso.» Segundo o ponto 7 do mesmo diploma: «O jornalista deve usar como critério fundamental a identificação das fontes.»
- 27.** De acordo com os queixosos, «o teor do título é falso e apenas está manifestada a opinião de uma das partes, quando no conteúdo da notícia aparece o contraditório apresentado».
- 28.** Ora, os queixosos não põem em causa o rigor do corpo da notícia, mas apenas do título, o qual, na sua perspetiva, «induz o leitor em erro, transmitindo informação que é falsa, insinuando ou mesmo acusando os denunciantes de terem provocado um “buraco” financeiro».
- 29.** De facto, analisada a notícia, é possível verificar que a mesma é suportada em diferentes fontes de informação e que a Rádio procedeu à audição das partes com interesses atendíveis, dando conta das declarações do anterior Presidente da Junta de Freguesia, face ao alegado incumprimento financeiro que lhe é imputado pelo Executivo em exercício de funções, cumprindo assim as boas práticas da atividade jornalística.
- 30.** Cumpre então analisar o rigor do título da notícia.
- 31.** Os títulos devem refletir a ideia central do texto a que se reportam, uma vez que são os primeiros (e principais) definidores de sentido para leitura e compreensão dos conteúdos jornalísticos. Os títulos constituem-se muitas vezes como um resumo da informação desenvolvida no texto, mas não são autónomos em relação à notícia e

³ Aprovado no 4.º Congresso dos Jornalistas, em 15 de janeiro de 2017, e confirmado em Referendo realizado em 26, 27 e 28 de outubro de 2017.

devem ser vistos como parte integrante da mesma (cfr. Deliberação ERC/2021/383 (CONTJOR-I)).⁴

32. No caso em análise, verifica-se que o título dá conta que a Junta de Freguesia de Merufe tem um buraco financeiro de 250 mil euros, o que se encontra sustentado pelas fontes de informação referidas na peça.
33. A Rádio, na sua oposição às queixas, reitera que este “buraco” é factual, está confirmado por diferentes fontes de informação - o atual Presidente da Junta e a contabilista da Junta -, foi apresentado publicamente na reunião da Assembleia da Freguesia, que seria sujeito a um posterior envio para averiguação ao Tribunal de Contas e à Inspeção-Geral de Finanças e que consta da respetiva ata da Assembleia.
34. A entrada que surge a seguir ao título - “Número divulgados em reunião extraordinária” - permite também a contextualização do tema, esclarecendo que a conclusão sumariada no título resulta da informação financeira divulgada na reunião extraordinária da Assembleia de Freguesia.
35. Assim, entende-se que o título não viola o dever de respeitar o rigor informativo, encontrando correspondência com o conteúdo da peça jornalística, correspondendo ao legítimo exercício da liberdade de expressão e de criação dos jornalistas, prevista no artigo 38.º da Constituição da República Portuguesa e na alínea a) do artigo 6.º do Estatuto do Jornalista.
36. Por último, cabe reiterar que o corpo da notícia dá conta das declarações do anterior Presidente da Junta de Freguesia - queixoso no presente processo -, cumprindo assim o dever de ouvir as partes com interesses atendíveis, e que o direito de resposta exercido pelos queixosos foi devidamente publicado pela Rádio Vale do

4

<https://www.erc.pt/download/YToyOntzOjg6ImZpY2hlaXJvltzOjM5OjItZWRpYS9kZWNPc29lcy9vYmplY3RvX29mZmxpbmUvODM3NC5wZGYiO3M6NjoidGI0dWxvltzOjMyOjJkZWxpYmVvYWNhby1lcmMyMDIxMzg zLWNvbnRqb3ItaSI7fQ==/deliberacao-erc2021383-contjor-i>

Minho⁵, o que permitiu que os queixosos apresentassem a sua perspetiva sobre os factos noticiados.

V. Deliberação

Tendo sido analisada queixas apresentadas por Márcio Alves e por Martinho Fernandes contra a Rádio Vale do Minho por falta de rigor informativo na notícia “Monção: Junta de Freguesia de Merufe tem um buraco financeiro de 250 mil euros”, publicada no dia 5 de dezembro de 2021, na página do sítio eletrónico da Rádio Vale do Minho e na respetiva página da rede social Facebook, o Conselho Regulador, ao abrigo das atribuições e competências de regulação constantes da alínea d) do artigo 7.º e da alínea d) do artigo 8.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera não dar provimento às queixas, por considerar que a notícia em causa, incluindo o título, não viola o dever de informar com rigor e isenção.

Lisboa, 28 de abril de 2022

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo

⁵ <https://www.radiovaledominho.com/direito-de-resposta-moncao-junta-de-freguesia-de-merufe-tem-um-buraco-financeiro-de-250-mil-euros/?fbclid=IwAR3NHLtquTJBxgt-zmO01y0seG10o1Xs-bsF-D0PttEfjGvJbstlPU6ce4>